



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SERRA 957, 987. 5º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200493 - CNPJ : 28.521.748/0001-55
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025620/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/12/2018
Hora: 15:47
Usuário: NLEDIRA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Atividade de Assessoria
Insc. 228.074-8

Processo : 030025620/2017 Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Data : 30/10/2017 Hora : 14:17
Tipo : NOTIFICAÇÃO Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : NOTIFICAÇÃO Nº 8620 - DESENQUADRAMENTO ISS UNI PROFISSIONAL.

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr Eduardo Sobral Tavares para as medidas que se fizerem necessárias, face o pedido de vista solicitado na sessão do dia 20 de dezembro p.passado na Sessão de nº. 1086°.

FCCN, em 27 de dezembro de 2018

CONSELHO DE CONSTITUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

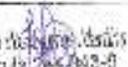


GOVERNO MUNICIPAL
NITERÓI
Cidade de 1900

Processo: 030/005620/2017

Data: 07/01/2019

Folha: 04

Rubrica: 
Fernando de Sá Brito - Diretor
Suplente de Direção - 0003-01

EMENTA: ISS – Recurso Voluntário – Notificação de desenquadramento como sociedade uniprofissional – Exclusão do regime de recolhimento por alíquotas fixas (art. 9º, §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68) – Organização estruturada e complexa dos fatores produtivos – Elementos apurados em ação fiscal que indicam o caráter empresarial da sociedade – Descaracterização da personalidade na prestação do serviço – Exercício de múltiplas profissões intelectuais em paralelo como atividade-fim – Distribuição de lucros que expresse uma relação de capital x trabalho nas relações jurídicas – Desprovemento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a Recurso Voluntário interposto por ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do Notificação nº 9620.

A Notificação em questão diz respeito ao desenquadramento da Recorrente como sociedade uniprofissional, a contar de 01/01/2012, em razão do que foi apurado na Ação Fiscal 030/0015952/2017, encetada para apurar se a sociedade fazia jus ao regime fixo de alíquotas do ISS, conforme art. 9º, §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68 e art. 73-A do Código Tributário Municipal.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a decisão foi prolatada pelo Coordenador de Estudo e Análise Tributária, que é autoridade competente para tal ato, conforme delegação de competência promovida pela Resolução SME nº 19/2017. A manifestação elaborada pelo Sr. Fiscal de Tributos Francisco da Cunha Ferreira nada mais é do que um parecer sobre o tema (ato consultivo), que não vinculada a autoridade julgadora em primeira instância.

No mérito, a análise dos registros feitos pelo Fiscal de Tributos demonstra, de forma nítida, o caráter e organização empresarial da sociedade, o que afasta a possibilidade de fruição do regime especial de recolhimento do ISS.

O primeiro ponto que deve ser analisado diz respeito ao fato da sociedade ser uma sociedade do tipo simples, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) e inscrita no Cadastro Eletrônico de Contribuintes do Município de Niterói como tal.

Com efeito, a definição da condição empresarial de uma sociedade não se dá pela mera análise do contrato social, mas sim pela natureza das atividades exercidas e, também, pela estrutura organizacional desenvolvida. É o que se extrai do art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



Processo: 030/025620/2017

Data: 07/01/2019

Folha: 66

Rubrica: 
Niterói, 07 de Janeiro de 2019.

O fato do contrato social indicar se tratar de uma sociedade simples não é determinante para estabelecer a condição de sociedade não-empresária da Recorrente. É necessário visualizar *in concreto* as atividades exercidas, bem como a estrutura organizacional em que estão inseridas.

Caso se comprove que o exercício da profissão intelectual constitui elemento de empresa, isto é, caso se demonstre que a atividade integra, na verdade, uma organização complexa de fatores de produção, a sociedade será tida por empresarial e o registro no RCPJ por irregular.

No mesmo sentido se manifestou o Desembargador Relator Gabriel Zefiro no julgamento da Apelação nº 0321505-20.2010.8.19.0001 perante a 13ª Câmara Cível do TJ/RJ:

Não importa que a sociedade tenha sido inscrita no registro civil das pessoas naturais (RCPJ), ao invés da Junta Comercial, na medida em que tal requisito serve apenas para conferir-lhe regularidade e personalidade jurídica, nos termos do art. 45 do CCB/02; de modo que a forma não pode preponderar em relação ao conteúdo.

0321505-20.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a) GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 27/02/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE FORMADA POR APENAS DOIS SÓCIOS (ENGENHEIROS), TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADA À ÁREA DE ENGENHARIA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A NATUREZA UNIPROFISSIONAL, COM O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO COM BASE NO ART. 9º, §3º, DO DL 406/88 (ALÍQUOTA FIXA). IMPOSSIBILIDADE A LEITURA DO CONTRATO SOCIAL REVELA QUE O CONTRIBUINTE REVESTE-SE DA FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA E REALIZA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS CONSIDERANDO O NÚMERO DE QUOTAS DE CADA SÓCIO. ESTRUTURA EMPRESARIAL QUE INFIRMA A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM TELA COM ESCOPO NA ALÍQUOTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS PROFISSIONAIS QUE DESENVOLVEM TRABALHO DE NATUREZA INTELECTUAL, COM RESPONSABILIDADE PESSOAL. O FATO DE A SOCIEDADE TER SIDO INSCRITA NO RCPJ, E NÃO NA JUNTA COMERCIAL, NÃO LHE CONFERE O STATUS DE SOCIEDADE SIMPLES, NA MEDIDA EM QUE A REFERIDA FORMALIDADE, SERVE APENAS PARA LHE ATRIBUIR REGULARIDADE E PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 45 DO CCB/02). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLÉDIDO CORRETAMENTE PROLATADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EX VI DO ART. 537 DO CPC, PORQUANTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

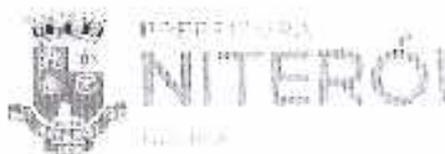
De forma semelhante ao que ocorre com o RCPI, o registro junto ao Cadastro Eletrônico de Contribuintes se dá por meio de autodeclaração enviada pelo contribuinte em conjunto com o seu contrato social. Aqui, a Fiscalização analisa somente aspectos formais impeditivos do regime uniprofissional, que podem ser identificados pela simples análise do contrato social, como, por exemplo, a existência pessoa jurídica como sócio ou a constituição sob a forma de sociedade por ações (art. 73-A, §1º, II e III do CTM).

Não é feito, neste momento, qualquer exame dos aspectos materiais que obstarão a adoção do regime diferenciado de recolhimento do ISS, como, por exemplo, a existência de sócio que participe somente para aportar capital ou a adoção de estrutura organizacional que afaste a personalidade da prestação do serviço (art. 73-A, §1º, VI e VII do CTM). Tais elementos só podem ser aferidos a partir de uma Fiscalização *in loco*, mediante a observação do processo produtivo, que poderá confirmar a natureza pessoal e intelectual da atividade ou, como no caso, afastar tal configuração pela constatação de que a estrutura dos fatores de produção desenvolvida pela Recorrente é incompatível com a personalidade necessária à prestação do serviço.

Uma vez confirmado que o contribuinte usufruiu de forma indevida do regime de alíquotas fixas, é realizado o seu desenquadramento e, concomitantemente, é lançada a diferença de ISS incidente sobre as atividades.

Em relação à Recorrente, o Termo de Ocorrência suscitado se refere à Fiscalização relativa ao período de 2007 a 2010. A época, foi constatado que o contribuinte se enquadrava como sociedade uniprofissional, pois todos os sócios eram médicos devidamente habilitados e com registro profissional, os serviços eram realizados de forma pessoal, não havia sócio pessoa jurídica, nem cunho empresarial na organização produtiva.

Ocorre que a Ação Fiscal 030/0015952/2017 se refere, como já exposto, ao período de novembro/2012 a dezembro/2016, afastando, portanto, qualquer alegação de modificação de critério jurídico. Em outras palavras, o entendimento anteriormente



Processo: 030.025620/2017

Data: 07/01/2019

Folha: 68

Rubrica:

Renata de Sá
Métrio, fev. 2019, 142-1

esposado pela Fiscalização para o período de 2007 a 2010 não foi alterado, pois a Ação Fiscal em epígrafe diz respeito a competências distintas.

No mais, ficou demonstrado que os serviços prestados pela Recorrente configuram elemento de empresa face à complexa organização dos fatores de produção empregada, o que afasta a natureza meramente intelectual da atividade. A estrutura produtiva criada pela Recorrente se tornou mais importante que a atividade pessoal (medicina) desenvolvida pelos sócios, o que a transforma em empresa, conforme o Enunciado nº 194 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado nº 194 – Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

Neste ponto, destaco as considerações feitas pelo Fiscal de Tributos acerca da estrutura organizacional da sociedade Recorrente, em especial a existência de múltiplas atividades profissionais que são exercidas em paralelo à medicina, tais como a de enfermagem e de farmácia.

De acordo com a relação de funcionários, a Recorrente possui em seus quadros 5 (cinco) farmacêuticos, profissionais que exercem atividade não correlata à atividade principal de médico. Ademais, a Recorrente conta com uma farmácia própria para manipulação de fármacos, a qual é supervisionada por tais profissionais (art. 5º da Lei nº 13.021/14) independentemente da atuação dos sócios, que, por serem médicos, não podem se responsabilizar por tal fabricação.

Nessa esteira, o Fiscal constatou a existência de 5 (cinco) enfermeiros e técnicos de enfermagem, que são profissionais que não se confundem com os médicos e que se subordinam a autarquia fiscalizatória distinta. Tais atividades jamais poderiam ser exercidas pelos sócios médicos, pois a Lei nº 7498/86 prevê que compete privativamente ao enfermeiro a atividade cuidados de enfermagem, o que também afasta a personalidade da prestação do serviço.



Processo: 030/025620/2017

Data: 07/01/2019

Folha: 09

Rubrica

Fernando Santa Cruz
Niterói, 07/01/2019

Para que a sociedade seja considerada uniprofissional, os serviços prestados “deverão ser apenas, e exclusivamente, aqueles para os quais os seus prestadores ou executores estejam habilitados e estejam profissionalmente habilitados”, sendo vedada “a prestação de serviços distintos, estranhos à profissão para a qual os sócios estejam habilitados”². Nas palavras de André Santa Cruz Ramos, “bastaria, em cada caso concreto, analisar se (i) há mais de um ramo de atividade sendo exercido, ou se (ii) há contratação de terceiros para o desempenho da atividade-fim”³ para descaracterizar o elemento pessoal do trabalho.

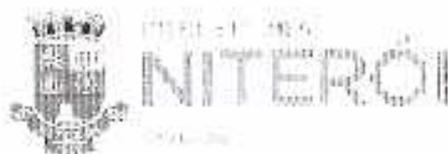
Ora, a Recorrente exerce, com estrutura organizada e complexa, não só a atividade médica, mas também as atividades de enfermagem e farmacêutica, contando, inclusive, com uma farmácia própria para a manipulação de fármacos. Essa pluralidade de atividades é estranha à profissão para a qual os sócios estão habilitados, o que indica a inexistência de personalidade na prestação do serviço. Em outras palavras, o serviço desempenhado pela Recorrente é multidisciplinar e, portanto, muito complexo para ser exercido com personalidade pelos sócios médicos.

Sem prejuízo do exposto, vislumbro a existência de uma robusta e hierarquizada cadeia administrativa, que conta com os profissionais de gerente operacional, auxiliar de escritório, analista de RH, auditor de contas, 4 (quatro) faturistas, além de contratos com sociedade prestadoras de serviços de recepcionista, limpeza, remoção de pacientes, desinfecção de instrumentos e coleta e tratamento de resíduos químicos.

Apesar de tais atividades não constituírem óbice, por si só, à unipessoalidade – pois não estão voltadas diretamente para a prestação dos serviços profissionais próprios daquela sociedade – a existência de um número excessivo de

² GONÇALVES, Alexandre Fedeu Navarro Pereira; FÁRIA, Renato Vilela; SILVA, Fabiano Marcos da. Serviços de engenharia prestados sob a modalidade de sociedades uniprofissionais. In: D'ACOMÓ, Natália de Nardi; MACEDO, Alberto (Coord.). ISS pelos Conselheiros Julgadores. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 39-41.

³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial, 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 64.



Processo: 030/025620/2017

Data: 07/07/2019

Folha 70

Rubrica: *Fernando Luiz Habib*
Secretaria de Tributos e Taxas

funcionários poderá indicar uma organização complexa típica de uma sociedade empresarial e, assim, afastar a personalidade imprescindível às sociedades uniprofissionais.

Fazendo uso das palavras do Desembargador Jorge Luiz Habib, no julgamento da Apelação nº 0035818-11.2000.8.19.0001 pela 18ª Câmara Cível do TJ/RJ, "trata-se evidentemente de excessivo número de auxiliares em áreas de apoio à atividade principal da sociedade a demonstrar que os sócios, na verdade, atuam como organizadores de um processo de produção de serviços, conquanto possam atuar também como executores diretos do serviço"⁴.

Entretanto, o que mais chama atenção é a discrepância na forma de remuneração dos sócios que atuam em nome da sociedade. A meu ver, este é o ponto decisivo para confirmar a natureza empresarial da Recorrente.

Originalmente, em 1997, com a primeira alteração contratual, restou estabelecido que a divisão dos lucros seria em razão do número de atendimentos médicos realizados por cada sócio. A toda evidência, esta forma de remuneração é típica das sociedades unipessoais, que se caracterizam pela personalidade na prestação do serviço. Portanto, nada mais justo que remunerar cada sócio pelo volume de trabalho desempenhado:

⁴ 0035818-11.2000.8.19.0001 – APELAÇÃO – Desta: JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 05/05/2014 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. DIVIDIDA PELO NÚMERO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. DECRETO-LEI Nº 406/68. Sociedade que não faz jus à alíquota diferenciada estabelecida no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 406/68. Haja vista que a previsão contratual de distribuição de lucros e prejuízos proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem, descharacterizando a personalidade que exige a legislação e evidenciando a existência de sociedade empresarial. Ademais, o fato de a recorrente contar com 160 empregados é outro fator que revela o seu caráter sociedade empresária. Embora alegue a apelante ser sociedade simples, a prova colacionada aos autos revela que sua estrutura e atividades são tipicamente empresariais, de modo que não faz jus ao recolhimento do ISS na forma pretendida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

A partir do ano de 2007, contudo, a Recorrente foi ganhando contornos de sociedade empresarial. Em primeiro lugar, destaca o fato de que os sócios originários Roberto Calmon Lemme e Ricardo Campos Salgado, na quinta alteração contratual, eram titulares de 97% do capital social, enquanto que os outros 6 (seis) sócios detinham 0,5% cada. Na sexta alteração contratual, foi alterada a forma de divisão do capital social (que deixou de ser em percentuais e passou a ser por número de quotas), mas a participação foi mantida.

Em segundo lugar, pontua, com vênias ao Ilmo. Conselheiro Relator, que a distribuição dos lucros não é feita somente pela produtividade e contribuição no trabalho (como determina a Cláusula Décima Primeira do Contrato Social), mas também por fatores dissociados da personalidade da prestação do serviço.

Relata o Fiscal de Tributos que, durante a fiscalização, foi informado que os médicos são remunerados em razão dos seguintes critérios: (1) visita de médicos aos pacientes da clínica que estivessem internados em hospitais e congêneres; (2) valores das consultas médicas feitas tanto a pacientes de planos de saúde quanto particulares; (3) valores de honorários; (4) valores de participações médicas; (5) pró-labore;

O critério (1) era pago de forma fixa no valor de R\$ 5.000,00 a apenas a alguns médicos que realizavam essa atividade, geralmente os novos sócios, independentemente de quem estivesse acompanhando o tratamento. Já o critério (2) era repassado integralmente ao médico que fez o atendimento. O critério (3) também era repassado integralmente ao médico, mas o critério (4) era definido por memória de cálculo que levava em conta o preço do medicamento utilizado no tratamento, a participação pela utilização do espaço da clínica e uma percentagem à própria clínica.

Ao analisar o Livro Razão, notou-se que os sócios majoritários recebiam, a título de antecipação de lucros, valores muito superiores aos recebidos pelos demais sócios. No ano de 2012, o sócio Roberto Calmon fez 22 retiradas de R\$ 30.000,00 e mais 1 de R\$ 42.000,00, enquanto que o sócio Ricardo Campos fez 21 retiradas de R\$ 70.000,00 e mais 1 de R\$ 42.000,00. No ano de 2013, foram 18 retiradas de R\$

30.000,00 pelo sócio Roberto Calmon e 17 retiradas de R\$ 70.000,00 pelo sócio Ricardo Campos. Processo semelhante se repetiu pelos anos seguintes.

Para se ter uma ideia da diferença entre remunerações, no ano de 2012, a médica Flávia Santana recebeu o total de R\$ 160.357,44 em 12 retiradas, que variavam de valor de acordo com o mês. Para o mesmo ano, o médico Ricardo Campos recebeu R\$ 1.512.000,00 em 21 retiradas fixas de 70.000,00 e mais 1 de R\$ 42.000,00.

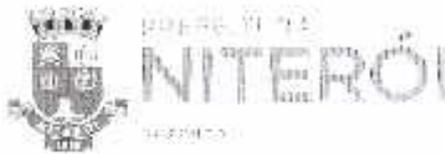
Ora, é mais do que cristalino que a sócia Flávia Santana efetivamente recebe de acordo com a sua produtividade. Tanto assim é que os valores são diferentes a cada mês, variando entre R\$ 6.082,11 (11/2012) e R\$ 25.338,35 (04/2012), e correspondendo ao seu efetivo trabalho.

Por sua vez, é absolutamente claro que o sócio Ricardo Campos não retira sua participação nos lucros de acordo com o seu desempenho pessoal, pois as parcelas são sempre fixas, em valores muito superior aos demais sócios minoritários e em maior quantidade que os meses do ano.

A mesma dinâmica ocorre com relação ao sócio Roberto Calmon e os demais sócios minoritários. Enquanto que o sócio majoritário Roberto Calmon retira valores fixos, os sócios minoritários retiram, mês a mês, quantias variáveis, sempre muito inferiores.

Em suma, tenho como clara a conclusão de que a participação dos médicos Roberto Calmon e Ricardo Campos se dá, atualmente, a título de "sócios capitalistas", na medida em que não estão envolvidos direta e proporcionalmente na prestação dos serviços oferecidos pela sociedade, mas exercendo outras funções (ex. captação de clientes, administração da sociedade), o que é típico das sociedades empresariais e incompatível com a personalidade inerente às sociedades uniprofissionais⁷.

⁷ GONÇALVES, Alexandre Tadeu Navarro Pereira; FARIÁ, Renato Vilela; SILVA, Fabiano Marcos da. Serviços de engenharia prestados sob a modalidade de sociedades uniprofissionais. In: DACOMÓ, Natalia de Nardi; MACEDO, Alberto (Coord.). ISS pelos Conselheiros Julgadores. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 39-41.



Processo: 030/025630/2017

Data: 07/01/2019

Folha: 73

Rubrica: Eduardo Sobral Tavares
Município de Niterói
Matrícula: 98043-0

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância e, consequentemente, a Notificação nº 9620.

Niterói, 7 de janeiro de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RLA VISCONDE DE SEPETIBA, 987 - 987, 8º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26209483 - CNPJ 25.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025820/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/01/2019
Hora: 13:40
Usuário: NILDEA DE SOUZA QUARTE
Página: 5/6

Nildea de Souza Quarte
10/01/2019

Processo : 030025820/2017 Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Data : 30/10/2017 Hora : 14:17
Tipo : NOTIFICAÇÃO Atendente : ELIZABETH D.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : NOTIFICAÇÃO Nº. 9620 - DESENQUADRAMENTO ISS UNI PROFISSIONAL.

Despacho : Em sessão realizada no dia 10 de janeiro de 2019, foi solicitado pelo Conselheiro Celio de Moraes Marques vista dos presentes autos.

FCCN, em 10 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Niterói, 14 de Junho de 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/025620/2017		<i>p</i>	<i>15</i>

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

Recorrida: FCEA- COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

EMENTA: ISS – NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NÃO COMPROVAÇÃO – A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros deste Colegiado,

Venho através do presente voto vista, in fulcro no art. 101 do Decreto 9735/2005, expor minhas razões e fundamentações acerca do voto do Relator e do Voto Divergente delineados respectivamente pelos Senhores Conselheiros Dr. Manoel Alves Júnior e Dr. Eduardo Sobral Tavares.

Quanto às questões em preliminares de mérito levantadas pelo Recorrente, no caso em exame, após detida análise dos autos, tanto o Relator quanto o Revisor, ambos a

combateram e concordaram quanto ao fato de que não há qualquer ilegalidade ou nulidade que contaminem o processo fiscal.

A peça acusatória que lastreou os lançamentos tributários apresenta falha na definição da matéria tributável, por imprecisão na descrição da natureza da infração e dos motivos que levaram ao desenquadramento, tornando-se uma peça pela de narrativa genérica, viciada nos aspectos formal e material, insuscetível de correção, devendo ser declarada nula, em face do prejuízo ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o argumento defensivo não teve a certeza dos fatos e motivos que levaram sua exclusão, propiciando, com a descrição incorreta e imprecisa do fato delituoso.

No relato da Notificação de nº 9620, há referências aos incisos IV e VI, do parágrafo único, do art. 73, quanto aos possíveis motivos de exclusão. Tal imprecisão do autuante impede claramente o exercício do contraditório:

Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços.

§1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;

II- que tenham como sócio pessoa jurídica;

III- que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

IV- que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;

V- quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;

f

VI- quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa.

VII- quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.

Pois bem, não está explícito em qual inciso do parágrafo único, do art. 73-A, o Recorrente foi enquadrado para justificar sua exclusão do regime de alíquotas fixas. Além de prejudicar o direito a ampla defesa e ao contraditório tal vício material macula de nulidade a autuação. A título de observação, não se verifica nos autos lavrados referência ao inciso, do parágrafo único, que motivaria a exclusão do Recorrente. O erro ou omissão na subsunção do fato ao critério material da regra matriz de incidência da infração tributária (típico erro de direito) constitui vício material impossível de ser convalidado.

A peça acusatória apresenta falha clara na delimitação da matéria tributável, por imprecisão na descrição da natureza da infração, devendo ser declarada nula, em face do prejuízo ao princípio da instrumentalidade das formas e impedindo a plenitude da defesa no argumento defensivo. Mesmo sem a indicação precisa do motivo da exclusão e não havendo qualquer indicação do parâmetro legal utilizado pelo autuante para excluir a Recorrente do regime de alíquotas fixas, alinhavarei minhas considerações adentrando ao mérito, considerando como motivação para o ato de exclusão a questão de ser a sociedade uma "organização complexa de fatores de produção com caráter empresarial".

MÉRITO DA AUTUAÇÃO

Com relação ao mérito, o ponto central da questão discutida está no resultado da ação fiscalizatória que excluiu a sociedade, ora Recorrente, do regime de recolhimento

do ISS por alíquotas fixas, cobrando o ISS referente aos meses de novembro/2012 a dezembro/2016 com base no movimento econômico mensal apurado.

Os argumentos acostados pelo Relator Revisor foram baseados nas informações e análises dos Registros feitos pelo Fiscal autuante. Um dos fatos realçados para formação de seu juízo está na *"demonstração de forma nítida, o caráter e organização empresarial da sociedade, afastando a possibilidade da fruição do regime de pagamento por alíquotas fixas"*.

Percebe-se que a constatação da natureza da sociedade simples se dá sempre por exclusão ou por determinação legal, no ritmo do parágrafo único do art. 966[1] e art. 982[2] do Código Civil, na medida em que, destacando-se das atividades econômicas em geral aquelas que a ordem positiva entender oportuno reservar às sociedades simples de forma expressa, as demais serão consideradas atividades empresariais.

A dicotomia entre as sociedades simples e empresárias, de maior importância para a configuração das sociedades uniprofissionais e, assim, para efeito de incidência do ISS sobre os serviços eventualmente prestados, torna-se tênue e de difícil aferição, o que, por vezes, se traduz em acalorado imbróglio quando suscitada no plano prático.

Essa aferição do elemento de empresa (ou sua ausência) afigura-se fator de relevo na aferição da natureza societária e na efetiva configuração das sociedades uniprofissionais, com conseguinte repercussão tributária no que concerne à incidência do ISS.

[1] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[2] Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Código Civil Brasileiro de 2002.

f

Quanto à demonstração nítida do caráter empresarial na sociedade Recorrente, peço vênia ao Ilmo. Relator Revisor, para dissentir de seu posicionamento. A sociedade, ora Recorrente, é composta por sócios (médicos), sendo, pois, uma sociedade de pequeno porte, em que os atributos pessoais dos sócios influem na realização do objeto social. Não há dúvida, após detida análise dos autos, de que a natureza da referida sociedade é de pessoas.

Sobre o tema, escreve Aires F. Barreto (ISS na Constituição e na lei, 2. ed. 1.ª. Dialética, p. 378-379):

“Tenha-se sempre em mente que a Constituição, explicitada pela legislação de natureza complementar, protege, atribuindo-lhes tributação menos onerosa, apenas as sociedades em que profissionais habilitados para prestar a atividade constante do objeto social unem-se para a prestação de serviços inerentes àquela profissão. Em decorrência, a sociedade de profissionais para merecer o critério de tributação previsto no § 3º do art. 9º [DI 406/68] não pode se afastar do requisito da habilitação de quantos prestem serviços em nome daquela, sem embargo de assumirem responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. É inelutável, ainda, que os sócios dessas sociedades sejam pessoas físicas.

De fato não há como admitir que pessoas jurídicas possam ser habilitadas para determinada profissão. Em resumo, temos por certo que o enquadramento das sociedades no preceito que prevê base de cálculo diversa do preço do serviço, exige que todos os sócios da sociedade estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços da sociedade, ou porque

exercem a mesma profissão ou porque exercem profissões afins.
Ademais disso, que sejam pessoas físicas.”

Passarei a discorrer todos os principais requisitos previstos no art. 73-A, parágrafo único da Lei 2597/08, inscritos com a finalidade de identificar o caráter empresarial das sociedades:

1- Profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade

Todos os profissionais que exerçam as atividades em nome da sociedade, sejam eles sócios, empregados ou não, deverão estar habilitados ao exercício da mesma atividade. A Recorrente se enquadra neste critério. É o que caracteriza a chamada Sociedade Uniprofissional.

2) Sócios que prestem serviços de forma pessoal

Todos os sócios deverão prestar serviços em nome da sociedade de forma pessoal. A responsabilidade de cada profissional também deve ser pessoal, de acordo com a legislação específica de cada profissão. Fato este bem lembrado pelo Relator ao descrever o art. 1º, parágrafo único do Código de ética Médico que repiso suas letras: “A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.”

3) Sócio Pessoa Jurídica

A sociedade que possua em seu quadro societário Pessoa Jurídica não faz jus ao Regime Tributário mais favorecido para recolhimento do ISS. Nesse caso, também fica caracterizada a ausência do trabalho pessoal. Não seria o caso da sociedade em questão.

4) Sejam Sócias de outra Sociedade

Também é requisito essencial para o tratamento diferenciado, que a sociedade não conste do quadro societário de outra sociedade, ainda que essa outra seja uma empresa.

Ocorrendo essa hipótese o ISS deverá ser recolhido com base no preço do serviço.

5) Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios.

A sociedade deverá prestar apenas e exclusivamente os serviços para os quais os seus sócios sejam habilitados profissionalmente, ou seja, a atividade-fim para qual se propõe a realizar. Sociedades compostas por Advogados devem exercer exclusivamente serviços advocatícios. Sempre que a sociedade se dispuser a prestar serviços distintos daqueles para os quais os seus sócios possuam habilitação, esta ficará sujeita ao recolhimento do ISS com base no preço do serviço.

6) Existência de Sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar

Requisito que está diretamente relacionado com a necessidade dos sócios prestarem os serviços de forma pessoal. Naquelas sociedades em que, embora o sócio possua habilitação profissional, ele apenas participe para administrar ou aportar capital, estará evidenciado o caráter empresarial.

7) Número excessivo de empregados

Considerando que é fundamental que a prestação de serviços ocorra de forma pessoal, ou seja, por cada sócio individualmente, a existência de um grande número de funcionários ou empregados diretamente relacionados com a prestação dos serviços pode indicar a existência de uma estrutura organizacional impregnada pelo caráter empresarial mas não necessariamente terá que ser empresarial.

Às fls. 132 o Relator Divergente assenta que " a condição de uma sociedade não se dá pela mera análise do contrato social, mas sim pela natureza das atividades exercidas ". Perfeita sua colocação se não fosse o fato de ser uma prática corriqueira da

81
Sociedade de Direito Unid.
11/11/2015, 14:14:38

Fazenda de Niterói excluir diversos contribuintes do regime de uniprofissional pelo simples fato de terem sido registradas como 'Ltda'.

Quando se afirma que "*a atividade integra na verdade uma organização complexa de fatores de produção...*" há que se fazer algumas definições para dar o devido alcance às palavras ali descritas.

O exercício de uma atividade econômica somente irá se caracterizar em exercício de uma empresa, quando tal atividade econômica se desenvolver de forma organizada, ou seja, quando o empresário individual ou a sociedade empresária organizarem, de forma técnica e econômica, sob seu próprio risco, os fatores de produção, quais sejam, *capital, tecnologia, insumos e trabalho ou mão-de-obra*.

Caso contrário, ou seja, quando uma atividade econômica for desenvolvida sem a organização completa dos fatores de produção, tal atividade não será considerada empresarial, não sendo regida pelas leis empresariais, conseqüentemente não podendo gozar da regulação normativa própria da atividade empresarial, como a legislação falimentar e concorrencial, bem como não possuindo necessidade de registrar-se nas Juntas Comerciais.

Por conseguinte, é de suma importância proceder-se à análise dos fatores que ensejam a organização técnica e econômica de uma atividade econômica, pois tal fato, qual seja, a *organização* dos fatores de produção, determinará se uma atividade econômica será regida ou não pela legislação atinente ao Direito Empresarial, com as conseqüências acima explicitadas.

Trazendo à luz do entendimento acima, ao enquadrar o Recorrente como uma atividade de caráter empresarial pela organização complexa dos fatores de produção, estaria afirmando-se que todo capital aportado na legalização, equipamentos, prédios,

estruturas teria como unicamente o objetivo de lucro. Antes de adentrar na questão de que toda a atividade objetiva o lucro há que se ressaltar que se trata de uma sociedade sem fins mercantis, com atuação principal na ONCOLOGIA.

Quanto ao fator de produção tecnologia, está intrinsecamente ligado ao tratamento e apoio aos pacientes. Quando se procura a sociedade Recorrente para tratamento não há uma seção definida para tratar daquele caso e nem um tratamento já previamente prescrito. Após um atendimento pelo médico Oncologista, aí sim, haverá um diagnóstico que dará quais serão os meios, inclusive com o uso prescípua da tecnologia para o principal fim, a cura.

Quanto aos insumos utilizados, levando-se em conta que a atividade é meramente de cunho empresarial, estes são representados, nessa linha de raciocínio, pelas diversas pessoas que para lá se dirigem, muitas das vezes desenganados e sem qualquer possibilidade de cura.

Já os fatores de produção trabalho e mão-de-obra estão representados pelos diversos profissionais que fazem a pessoa sair da linha de produção, na qual entraram como insumos e saíram como pessoas curadas e livres da doença que os afligia. A possibilidade de contar com a colaboração de terceiros está expressamente contemplada no parágrafo único do art. 966 do C.C abaixo transcrito:

"Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Segundo ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho, para verificar a diferença entre sociedade simples e sociedade empresária, pode-se diferenciá-las entre

f

Serviço de
Assessoria Jurídica
15/05/2015

sociedade de pessoas e sociedade de capital e, para isso pode adotar critérios e, dentre estes, dois se destacam: grau de dependência da sociedade em relação a qualidades subjetivas dos sócios e responsabilidade dos sócios nas suas obrigações. Pelo primeiro critério, o doutrinador citado, nos ensina que, basicamente, "as sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social de suas atividades depende muito mais da capacidade individual/intelectual dos seus sócios do que uma contribuição material econômica".

Assim, tem-se que na sociedade de capital a contribuição financeira, o investimento é muito mais importante do que o conhecimento técnico dos sócios, ou seja, o cunho econômico para o investimento é muito maior do que o conhecimento técnico para o exercício do objeto a ser prestado. Pelo segundo critério para a personalização de uma sociedade de pessoas ou de capital seria "no cumprimento das suas obrigações sociais, ou seja, a responsabilidade no cumprimento das obrigações. De modo bem sucinto na sociedade de pessoa a responsabilidade do sócio é ilimitada, ou seja, ele responde pessoalmente e ilimitadamente por todas as obrigações sociais que possam advir para a sociedade, ao passo que na sociedade de capital tem a responsabilidade limitada as quotas de cada sócio".

Além disso, na I, III, IV e Vª Jornada de Direito Civil, realizadas em Brasília/DF, Coordenadas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Conselho de Justiça Federal, vinculado ao STJ foram aprovados os enunciados 193, 194, 195, 382 e 474, com o seguinte teor:

Enunciado 193: Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

5
N.º 228/14

Enunciado 194: Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

Enunciado 195: Art. 966: A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação económica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

Enunciado 382: Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não - art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983).

Enunciado 474: Art. 983: Os profissionais liberais podem organizar-se sob a forma de sociedade simples, convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão, ades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único).

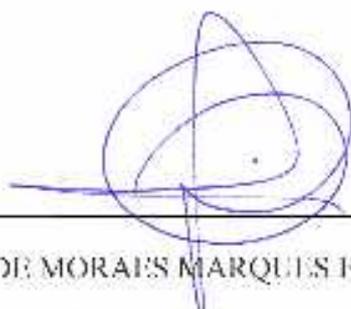
Na prestação de serviços pode a sociedade uniprofissional cometer a execução de determinadas tarefas a terceiros, desde que sob a supervisão e responsabilidade pessoal dos sócios e desse modo assim procede a Recorrente.

Considerando a presença de graves desvios procedimentais que implicam em vício material, insuscetível de sancionamento no âmbito do Contencioso Administrativo, estando o lançamento tributário irremediavelmente prejudicado, quanto à composição da Multa Fiscal e base de Cálculo;

Considerando que não cabe à Fazenda Pública refúgio dos princípios jurídicos da Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica, **VOTO PELA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**, acolhendo o Recurso, Conhecendo e dando **PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É o voto vista que submeto aos meus ilustres pares.

Niterói, 31/01/2019



CELIO DE MORAES MARQUES FI/MAT 235015-5

CONSELHEIRO/VOTO VISTA

Handwritten signature and stamp in the top right corner.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/025620/17

DATA: - 31/01/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1097º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 31/01/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. Alcídio Haydt Souza
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Amauri Luiz de Azevedo
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 31 de janeiro de 2019.

Handwritten signature and stamp of the Secretary, with the name 'Alcídio de Souza Duarte' and the number '004.926.514-8' visible.

SECRETÁRIA

Handwritten signature and stamp in the top right corner.



Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1097ª Sessão Ordinária

DATA: - 31/01/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/0025620/2017 – ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/5

- RECORRENTE:** - Oncologia Clínica Ltda
- RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal
- RELATOR:** - Manoel Alves Junior
- 1º REVISOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares
- 2º REVISOR:** - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por seis (06) votos, contra dois (02) a decisão deste Colegiado, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2314/2019

“ISS – NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NÃO COMPROVAÇÃO – A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 31 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature of the Council President.

Niterói, 31 de Fevereiro de 2019



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/025620/2017

"ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S"

RECURSO VOLUNTÁRIO

**MATERIA: - DESENQUADRAMENTO - UNIPROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO
9620/17**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por seis (06) votos contra dois (02), a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso Provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86 da Lei 3368/2018.

FCCN, em 31 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 997, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200-903 - CNPJ: 28.521.748/0001-55
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025620/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/02/2019
Hora: 15:30
Usuário: NILCEA DE SOUZA GUARIE
Público: Sim

Processo : 030025620/2017
Data : 00/10/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : NOTIFICAÇÃO Nº. 9820 - DESENQUADRAMENTO ISS UM PROFISSIONAL

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 14:17
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS GARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,
Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2314/2019 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."
FCCN em 28 de fevereiro de 2019

*Nilceia de Souza Guarie
Ass. 20/02/2019*

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 16/03/19
em 18/03/19
FCAD MLHSfars*

Mário Lucio H. S. Farias
(Inscrito 238.121-D)

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCM

3012562019

91

M. H. F. Santos
Mário Lucio H. S. Farias
Município 259.121-0

302262017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2314/2018 - ISS - MOTIVAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

3028032017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2315/2018 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

3026003017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2346/2018 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDENTE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE COMINOU MULTA MÚLTIPLO GRAVOSA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA - VÍCIO INSANÁVEL - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - NO MÉRITO EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

3028064017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.
"ACÓRDÃO 2349/2018 - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO - DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL - ERRO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO - OBRIGAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

3015336016 - ADILSON MACHUCOS
"ACÓRDÃO Nº 2344/2018 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. PROVIMENTO."

3017132018 - ANGELA MARIA GONCALVES RINARDI E.
"ACÓRDÃO Nº 2345/2018 - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POR NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALEM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

3012274017 - CLAIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.
"ACÓRDÃO Nº 2347/2018 - ISS - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO - NO MÉRITO - NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O ESTALEIRO MALIÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS, INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

3013340018 - MARCO VINICIO DE OLIVEIRA
"ACÓRDÃO Nº 2338/2018 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

3012163018 - FRANCISCO FLAVIO PEIXOTO GARAN
"ACÓRDÃO Nº 2340/2018 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO"

DESPACHO DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO
3014710018
"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICA A INTIMAÇÃO Nº 10425, E O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50103, TODOS À EMPRESA TAVARIK CENTRO DE BELEZA EIRELI ME, CNPJ Nº 105.711.630/0001-86 E INSCRIÇÃO DE Nº 1487693, POR CONTA DO CONTIBUENTE SE RECUSAR DE RECEBER AS PEÇAS FISCAS, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018, O INTERESSADO DISPOE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA IDENTIFICAÇÃO, PARA IMPUGNAÇÃO."

30140019
"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50110, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018, E A NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO CADASTRAL Nº 10435, NOS TERMOS DO ART. 155 E 159 DA LEI 3.368/2018, TODOS À EMPRESA MTA MOREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 13719720000157 E INSCRIÇÃO DE Nº 1571573, O INTERESSADO DISPOE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE TROCA A SUSPENSÃO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, receberam de sua assessoria, ou mediante de intimação, a intimação de intimação ou edital para apresentação de impugnação no momento da sessão pública.

Publicação em
16, 17 e 18 de março
de 2019